

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 02/03/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 02/03/00
Assessoria de Plenário

Amélia
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1067/2000
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Dispõe sobre as formas de afixação de preços de produtos e serviços, para conhecimento do consumidor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

I – no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, ou em vitrines, nas quais constem os seus preços à vista e em caracteres legíveis.

II – em auto-serviços, supermercados, mercearias, lojas ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, com a impressão ou fixação de código referencial, ou ainda com fixação de código de barra desde que haja informação de forma clara e legível junto aos itens expostos, no que diz respeito ao preço à vista, o nome, a descrição do produto, peso, quantidade e o referido código, ficando no entanto dispensado este quando se trata de produto cujo código varie em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço:

III – na impossibilidade de afixação dos preços conforme estabelecido nos incisos I e II deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos o que deverá ocorrer de forma escrita, clara e em caracteres legíveis, de forma que demonstre inequivocamente tratar-se de seu preço, e também deverá ser colocada em local e quantidade que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação;

IV – estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica, no caso de código de barras, o preço de venda poderá ser consultado pelos consumidores em leituras eletrônicas, localizadas dentro da área de venda dos

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1067/00
fls. n.º 07 *Delma*



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

estabelecimentos, e em locais de fácil acesso, na quantidade e distância a serem regulamentados pelo Poder Executivo, sem prejuízo e o disposto nos incisos II e III acima.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, toda a legislação formulada, na sua fase de projeto de lei, tem a intenção de ajustar conflitos, manter o equilíbrio entre as relações econômicas entre fabricantes, produtores e consumidores.

Jurídica e politicamente é possível encontrar a melhor solução para o tema da Precificação Individualizada, as famosas etiquetas.

O tema é fundamental e importantíssimo para todos os setores produtivos com os reflexos operacionais e econômicos que todos conhecem.

Diante do exposto é que estamos propondo pelo caminho mais legítimo, que é esta Casa de leis, pretendendo com isto minimizar, ao máximo possível, aquelas exigências que nos foram colocadas através de despacho, em 1998, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2000.

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

